



---

**Solução de Consulta nº 288 - Cosit**

**Data** 9 de junho de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS.**

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins restringe-se às receitas decorrentes da prestação dos serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, e, também, intermunicipal, quando prestado entre Municípios com perímetros urbanos contíguos ou no território de região metropolitana regularmente constituída. Tal redução não alcança as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte que, ainda que contratados pelo Município, não são oferecidos à população em geral, de forma contínua, em intervalos de tempo preestabelecidos, e, como regra, mediante o pagamento de tarifa pelo usuário final.

**Dispositivos Legais:** CF, de 1988, art. 25, § 3º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 12.587, de 2012, art. 4º, XI a XIII; e Lei nº 12.860, de 2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS**

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep restringe-se às receitas decorrentes da prestação dos serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, e, também, intermunicipal, quando prestado entre Municípios com perímetros urbanos contíguos ou no território de região metropolitana regularmente constituída. Tal redução não alcança as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte que, ainda que contratados pelo Município, não são oferecidos à população em geral, de forma contínua, em intervalos de tempo preestabelecidos, e, como regra, mediante o pagamento de tarifa pelo usuário final.

**Dispositivos Legais:** CF, de 1988, art. 25, § 3º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 12.587, de 2012, art. 4º, XI a XIII; e Lei nº 12.860, de 2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

## Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, com ramo de atividade declarado Agência de Viagens (CNAE principal), formula, por meio de seu representante legal, consulta a essa RFB, com o seguinte teor:

*“DOU Extra de 31.5.2013*

MP 617/2013 - Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros nas modalidades que menciona.

Vigência Prorrogada pelo APMCN nº 45, de 22 de julho de 2013.

Conforme descrito no texto acima a empresa ora mencionada vem por meio desta consultar se sua atividade se enquadra na suspensão do recolhimento do PIS e COFINS, visto que a mesma presta serviço de **Transporte Escolar com contrato firmado com a Prefeitura Municipal de ...”**

2 Encontram-se às fls. 21/51, cópias de contratos firmados pelo interessado tendo por objeto a prestação de serviços de transporte rodoviário.

## Fundamentos

3 Ainda que a consulta tenha sido formulada de forma bastante concisa, e com algumas imprecisões, conforme acima reproduzido, depreende-se buscar o interessado o posicionamento dessa RFB quanto ao escopo do benefício fiscal instituído por meio da Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, de redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário e de passageiros, ora contemplado na Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, com a seguinte redação:

*Dispõe sobre a redução a 0% (zero por cento) das alíquotas das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte municipal local*

*Art. 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

*Parágrafo único. A desoneração de que trata o **caput** alcança também as receitas decorrentes da prestação dos serviços nele referidos no território de região metropolitana regularmente constituída e da prestação dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, por qualquer dos meios citados no caput. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

4 Para maior clareza transcrevam-se os incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.578, de 3 de janeiro de 2012, que conferem a alíquota zero também para as receitas de transporte coletivo entre Municípios com perímetros urbanos contíguos, mesmo situados em Estados ou Países diferentes:

*Art. 4º .....*

*XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;*

*XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e*

*XIII - transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas.*

5 Entre as regras da hermenêutica utilizadas na busca do sentido e do alcance da expressão jurídica de uma norma destaca-se, para fins do presente caso, aquela que estabelece que *a lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito*. Ademais, conforme consagrado no artigo 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o aplicador deverá adotar a interpretação literal dos dispositivos de lei que contemplem desoneração fiscal, o que reforça a necessidade de especial atenção aos termos empregados pelo legislador quando da elaboração da norma concessória do benefício.

6 No caso, merece especial atenção o emprego pelo legislador dos termos “**regulares**” e “**coletivo**” para caracterização do serviço de transporte alcançado pela desoneração em questão. Com base nas definições do Dicionário Houaiss, pode-se dizer que são *regulares* os serviços de transporte que se caracterizam pela constância, continuidade, e que se repetem em intervalos de tempo iguais, e *coletivo* o transporte oferecido a toda a comunidade.

7 Tal adjetivação nos remete, sem sombras de dúvida, à inferência de que o serviço de transporte abrangido pelo benefício fiscal é aquele albergado no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e que tem a natureza de serviço público de caráter essencial, prestado pelos municípios, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

8 A Exposição de Motivos nº 97/2013 MF, que propôs a edição de Medida Provisória desonerando a prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros,

em diversas modalidades, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, corrobora a conclusão supra ao justificar a adoção da medida com base nas seguintes razões:

*3. Como cedição, a modicidade das tarifas cobradas pelo transporte coletivo de passageiros nos centros urbanos é objetivo continuamente perseguido pelo Governo Federal. Entre outras medidas adotadas, as receitas decorrentes da prestação dos mencionados serviços foram mantidas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, e a comercialização de vários veículos destinados ao transporte escolar foi fomentada com redução a zero das alíquotas dessas contribuições incidentes na operação.*

*4. Nesse contexto, propõe-se agora desonerar das contribuições em voga as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário em área municipal e em região metropolitana, **objetivando reduzir o preço dos bilhetes de passagem pagos diariamente por grande parte da população nacional, notadamente aquela que mais necessita desse tipo de transporte, como trabalhadores e estudantes.***

*5. A urgência e a relevância da medida decorrem da necessidade de fomentar a prestação de serviços de transporte coletivo urbano à população brasileira com preços módicos e com boa qualidade.*  
*(negritou-se)*

9 Verifica-se, portanto, que o serviço de transporte alcançado pela medida desonerativa é aquele oferecido à população como um todo, em caráter permanente, de forma contínua, mediante o pagamento pelo usuário de uma contraprestação sob a forma de tarifa.

10 Analisando-se os contratos acostados ao presente processo, firmados entre o município e o interessado, verifica-se o não atendimento dos requisitos da Lei nº 12.860, de 2013, para o gozo do benefício, pois o transporte **apenas de alunos e pacientes**, que constitui o seu objeto, ainda que de inegável relevância social, não tem o **caráter de prestação de serviço regular destinado à toda a coletividade**, conforme nela estabelecido. Ademais, seu pagamento não se dá por meio de tarifas (cobradas do usuário final), cuja redução, conforme a EM nº 97/2013 MF, foi a razão da desoneração fiscal proposta, mas de um valor fixo mensal pago diretamente pelo Município à contratada. E, ressalte-se ainda, no caso do transporte de pacientes, o serviço contratado é intermunicipal (quando a lei prevê o benefício apenas para o transporte municipal, entre Municípios com perímetros urbanos contíguos ou na região metropolitana<sup>1</sup>).

## Conclusão

11 À vista do exposto, proponho seja a presente consulta solucionada de forma a esclarecer ao interessado que a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins restringe-se às receitas decorrentes da prestação dos serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros e também intermunicipal, quando prestado entre Municípios com perímetros urbanos contíguos ou no território de região metropolitana regularmente constituída. Tal redução não alcança as receitas decorrentes da prestação de

---

<sup>1</sup> Uma região metropolitana consiste em uma área composta por um núcleo urbano densamente povoado e por suas áreas vizinhas menos povoadas. São geralmente oficializadas por legislações locais, podendo incluir uma ou mais áreas urbanas, bem como cidades-satélites e áreas rurais que estão sócio-economicamente conectadas ao núcleo urbano central.

serviços de transporte que, ainda que contratados pelo Município, não são oferecidos à população em geral, de forma contínua, em intervalos de tempo preestabelecidos, e, como regra, mediante o pagamento de tarifa pelo usuário final.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

LAURA ALVES P. MOREIRA CEZAR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente

KEYNES INÊS M. R. SUGAYA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Assinado digitalmente*

JOSÉ FERNANDO HÜNING  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit - 7ª RF

*Assinado digitalmente*

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit - 9ª RF

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*Assinado digitalmente*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinado digitalmente*

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit